



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 121/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta- Dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no âmbito Municipal.

Em relação à presente propositura, concluímos que ela é de iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, havendo vício de iniciativa em sua propositura. Sendo assim, somos de parecer favorável pela conversão do Projeto em Anteprojeto de Lei e seu posterior encaminhamento à Prefeita Municipal para conhecimento e providências.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Justiça Financeira e
Assistência Social
DATA, _____ / _____ / _____
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 121/2021

“Dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no âmbito Municipal”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Terão prioridade de tramitação e julgamento, em qualquer órgão da administração municipal, direta e indireta, nos procedimentos administrativos, nos termos da legislação federal, em que figure como parte ou interessado:

- I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoa com deficiência;
- III - pessoa com doença grave;

Parágrafo único- Considera-se pessoa com doença grave as portadoras de: tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada;

Art. 2º. A parte ou interessado requererá à autoridade administrativa competente o benefício, apresentando prova de tal condição, que determinará as providências a serem cumpridas.

§1º. No caso de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o requerente deverá apresentar o documento de identificação civil;

§2º No caso de pessoa com deficiência, a prova poderá ser apresentada por simples declaração firmada pelo requerente ou representante legal, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

RETIRADO PELA AUTOR
02/06/2021
Presidente

§3º No caso de pessoa com doença grave, deverá apresentar laudo médico atestando ser portador das doenças citadas no art.1º, Parágrafo único.

Art. 3º. Deferida a prioridade, o procedimento receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação e julgamento prioritário, que se estenderá até o seu encerramento.

§1º - Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, a prioridade especial deve ser anotada na capa dos procedimentos administrativos.

§2º - Visando dar celeridade ao trâmite e julgamento, os procedimentos administrativos dos beneficiários desta lei deverão ser concluídos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§3º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser reduzido, por ato do Diretor Municipal em que estiver vinculado o órgão ou unidade nos casos em que o procedimento administrativo for considerado de baixa complexidade ou desnecessária dilação probatória.

Art. 4º. O disposto no artigo 1º desta Lei estará disponível no site da Prefeitura Municipal, bem como será afixado nos locais de atendimento ao público, de forma visível, com letra e tamanho de fácil leitura.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo nesta Lei.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.780, de 02 de março de 2.006.

JUSTIFICATIVA:-

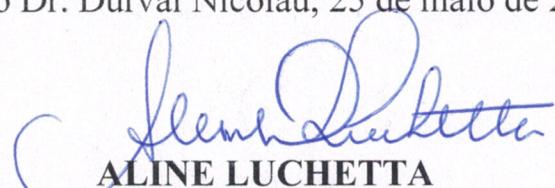
Apresentamos a esta Casa de Leis este projeto que tem por finalidade conceder tramitação preferencial aos idosos com sessenta anos ou mais, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave nos procedimentos administrativos em trâmite no Município de São João da Boa Vista.

O objetivo é assegurar um andamento processual mais ágil às pessoas que são mais vulneráveis e podem acabar sendo prejudicadas com a eventual

demora na conclusão de um procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei a esta Casa e conto com a colaboração para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de maio de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.702/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei nº 121, de 2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no âmbito Municipal.

A proposição objetiva prioridade de tramitação e julgamento, em qualquer órgão da administração municipal, direta e indireta, nos procedimentos administrativos, nos termos da legislação federal, em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; pessoa com deficiência e a pessoa com doença grave.

II. Inicialmente, observa-se que a matéria versada na proposição enviada para análise insere-se na competência legislativa municipal, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 7º, I, da LOM.

Desta forma, o ponto a ser examinado é a legitimidade para deflagração do processo legislativo tendente a estabelecer regramento procedural à administração municipal. Nesse sentido, importante observar a lição de Hely Lopes Meirelles, que ensina:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta os interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração¹. (Grifo nosso).

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 585.



Acerca do tema, cumpre esclarecer que o disparo do processo legislativo municipal por parlamentar, então, é plenamente possível, desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos – conforme, aliás, é o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de repercussão geral objeto do Tema nº 917.

O TJSP, e não poderia ser diferente, reiteradamente afirma a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui "Festival de Música Popular Brasileira" e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298288-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 01/07/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.650, DE 03 DE MARÇO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE INSTITUIU O FESTIVAL DE MÚSICA DO MUNICÍPIO A SE REALIZAR ANUALMENTE, NO MÊS DE JULHO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.650/2020 DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300300-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 02/07/2021)

No caso concreto, em que pese se meritória e iniciativa e estar em consonância com o ordenamento jurídico que rege a matéria no âmbito do processo administrativo federal², bem como com o Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência, o texto projetado pretende dizer o que e como fazer ao Executivo para consecução do objeto projetado, o que, à toda evidência, afronta o princípio da independência dos poderes.

Na forma como se apresenta, portanto, a medida só poderá ser sugerida ao Prefeito, mediante indicação, observado o regramento regimental de regência.

Nada obstante, entende-se viável que seja proposta por iniciativa parlamentar norma de caráter genérico e abstrato, apenas tratando da tramitação preferencial de procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; pessoa com deficiência ou pessoa com doença grave, no âmbito

² LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal



municipal, a exemplo do que fez a Lei nº 12.008, de 2009, ao incluir o art. 69A na Lei nº 9.784/1999, e regulamentar o tema na esfera federal.

Nesse sentido, importante que a parlamentar, se decidir levar a efeito a sugestão, verifique a existência de lei regulamentando o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, pois, se for vigente norma com esse objeto, o regramento pretendido deverá ser incluído no ordenamento jurídico municipal mediante alteração da lei respectivo, observado o devido processo legal.

III. Face ao exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei 121/2021, visto que ao determinar conduta administrativa ao Executivo, adentra em seara da competência privativa do Prefeito. A proposição, no entanto, poderá ser adequada para que adquira viabilidade jurídica, subtraindo-se do texto projetado as incongruências apontadas.

Nada obstante, face a relevância da matéria, em que pese não possa o vereador atuar como legislador autor da proposição na forma apresentada, pode ele exercer outra atribuição na qual também está constitucionalmente investido, atuando como mediador do encaminhamento do tema junto ao Poder Executivo, mediante a proposição de indicação a ser enviada ao Prefeito, observadas as disposições regimentais de regência.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

